

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Por despacho, de 21/11/2024, do Ministro da Agricultura e Pescas (MAGrip), foi remetida à IGAMAOT a denúncia apresentada, em 04/06/2024, ao Gabinete do Secretário de Estado das Florestas, cujo autor não se encontra identificado, que descreve circunstanciadamente procedimentos, eventualmente fraudulentos, de trabalhadores da Autoridade de Gestão (AG) do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE) e dos dirigentes superiores do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF).

Na denúncia é descrita facticidade (violação das regras de elegibilidade das despesas no âmbito dos Avisos/Convites n.º 1 REACT-EU/2022 e n.º 12 REACT-EU/2021) passível de consubstanciar fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, bem como de violação de deveres funcionais pelos dirigentes do ICNF.

A ação de inspeção, em apreço, visou confirmar ou refutar a veracidade dos factos apresentados e versou, essencialmente, na elegibilidade temporal das despesas apresentadas nos projetos financiados no âmbito dos avisos n.º 1 REACT-EU/2022 e n.º 12 REACT-EU/2021.

1.2. Conclusões e Recomendações

De acordo com o objetivo e a metodologia definidos no relatório, bem como das constatações obtidas no âmbito da ação inspetiva, foram extraídas as seguintes conclusões e recomendações:

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	Factos Denunciados vs. Factos Apurados		
C1	Quanto à elegibilidade temporal das despesas , excetuando o projeto n.º [REDACTED], não foi encontrada evidência objetiva de execução de trabalhos em 2024 nos projetos analisados. A ação inspetiva confirmou que os pagamentos foram efetuados até 31/12/2023, cumprindo o prazo de elegibilidade e as faturas foram emitidas e pagas dentro do período elegível.		
C2	Quanto às Avaliações de Desempenho , não se comprovou a alegação de manipulação de avaliações. A ação inspetiva verificou que o processo		

	de avaliação 2023/2024 decorria em 2025, sendo posterior à denúncia, os técnicos eram avaliados pelos superiores hierárquicos diretos, sem intervenção dos dirigentes superiores e não existiu evidência de interferência nas avaliações.		
	Irregularidades Identificadas		
	Fraude Comprovada no Projeto n.º [REDACTED]		À AG COMPETE, que
C3	Foi identificada documentação com conteúdo falsificado no valor de € 135.749,61 no projeto n.º [REDACTED], como seja, Auto de medição fraudulento e correspondente Fatura emitida, situação que configura potencial crime de fraude na obtenção de subsídio (artigo 36.º do DL 28/84) e eventual falsificação de documentos, da qual se dará conhecimento ao Ministério Público.	R1	Diligencie no sentido da recuperação do apoio financeiro indevidamente pago à entidade e, se assim o entenderem, que procedam ao contraditório junto dessa entidade, cujo resultado deverá ser comunicado a esta Inspeção-Geral.
		R2	Sinalize como entidade de risco em futuras candidaturas.
		R3	Reforce os mecanismos de controlo interno, a revisão dos critérios de validação documental e a implementação de medidas preventivas, nomeadamente através de controlos cruzados sistemáticos, que mitiguem o risco de ocorrência de situações semelhantes no futuro.
		R4	Proceda a uma revisão alargada dos processos de candidatura e atribuição de apoios financeiros, com o objetivo de identificar eventuais situações semelhantes à que foi objeto da presente ação inspetiva. Esta análise deverá incidir, nomeadamente, sobre a verificação da autenticidade da documentação apresentada, a coerência dos dados fornecidos e a conformidade com os critérios de elegibilidade definidos.
C4	Verificou-se uma discrepância entre a área efetivamente intervencionada e a área reportada como indicador de realização, resultante de um erro não detetado nem corrigido pelo COMPETE. Esta falha compromete a fiabilidade dos dados reportados no encerramento do projeto.	R5	Reforce os procedimentos de verificação e validação dos indicadores físicos reportados, assegurando a sua coerência com a documentação de suporte.
	Deficiências nos Procedimentos de Controlo		Ao ICNF, que
C5	No Procedimento CP/23/2022/ICNF, o júri identificou propostas idênticas entre concorrentes em todos os lotes e a comunicação à Autoridade da Concorrência apenas foi efetuada durante a ação inspetiva (abril/2025) - Incumprimento do artigo 70.º/4 do CCP.	R6	Implemente mecanismos de alerta precoce de forma a comunicar de imediato indícios de práticas anticoncorrenciais.
C6	No procedimento CP/29/2023/ICNF, embora a entidade APA tenha acompanhado a obra, o protocolo de colaboração que formalizaria essa atuação não foi celebrado, tendo sido apenas remetida uma minuta. Esta falha foi reconhecida pelo ICNF como uma lacuna no processo.	R7	Exista formalização prévia e completa dos protocolos de colaboração, especialmente quando envolvem funções de fiscalização.

C7	Ausência de registo, na plataforma do CP/23/2022/ICNF, das datas de visitas aos projetos.	R8	Implemente um sistema de registo obrigatório de datas de visitas aos projetos, como por exemplo, o Livro de Obra, físico ou digital, devendo conter, de forma sistemática e datada: i) As visitas realizadas pelos técnicos responsáveis; ii) A descrição dos trabalhos executados ou em curso; iii) As observações relevantes sobre a qualidade, segurança ou alterações ao projeto; iv) A identificação dos intervenientes presentes.
C8	Existência de fragilidades no acompanhamento técnico dos projetos, como seja, documentação de deslocações insuficiente para confirmar visitas; visitas realizadas por técnicos não designados sem conhecimento do gestor e falta de evidência de validação prévia à emissão de autos de medição.	R9	Aumente a supervisão hierárquica nos processos críticos.
C9	Foi identificada uma discrepância entre os dias de deslocação indicados pelo Gestor de Projeto e os registados para efeitos de ajudas de custo, não existindo evidência documental que comprove o pagamento dessas ajudas, o que compromete a verificação da informação.	R10	Reforce os controlos internos, assegurando a correspondência entre os registos de deslocações e os pagamentos de ajudas de custo, bem como a conservação da documentação de suporte.
C10	Inexistência de prova documental que confirme quer a solicitação (por parte do SBTMAD e/ou ABVT) quer o apoio técnico ou a colaboração (por parte do ICNF), no âmbito do projeto REACT, conforme estabelecido na cláusula 3.ª do acordo de parceria celebrado entre as partes (ICNF, SBTMAD e ABVT).	R11	Implemente mecanismos de registo e monitorização das atividades desenvolvidas em parcerias, garantindo a rastreabilidade e conformidade contratual.
C11	Inconsistência nos registos contabilísticos nas entidades BALADI e [REDACTED], relacionada com a emissão de documentos que não foram devidamente refletidos nas contas correntes, situação que compromete a transparência e a fiabilidade da informação financeira, não sendo cumprido o disposto no artigo 13.º da Lei 75/2017.	R12	À tutela, que Aprove a realização, pela IGAMAOT/AF, de uma auditoria à BALADI com o objetivo de verificar se a contabilidade reflete de forma completa e fidedigna todos os registos contabilísticos correspondentes às operações realizadas, para o biénio 2026/27.

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do presente relatório, propõe-se o seu envio ao Ministro da Agricultura e Mar, para efeitos da sua homologação e Ministério Público, para efeitos de investigação e eventual responsabilização, atenta a conclusão C3.

Subsequentemente ao ato de homologação, a ocorrer, propõe-se o seu envio à AG COMPETE e ao ICNF, I.P., para que no prazo de 60 dias, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, informe esta Inspeção-Geral sobre as medidas adotadas com vista à implementação das recomendações formuladas.

2. Quadro de Ponderação

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11791/AF/25, em 20/08/2025)	Observações da AG COMPETE (E/15139/CGI/25, de 10/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
C3	Foi identificada documentação com conteúdo falsificado no valor de € 135.749,61 no projeto n.º [REDACTED], da [REDACTED], como seja, Auto de medição fraudulento e correspondente Fatura emitida, situação que configura potencial crime de fraude na obtenção de subsídio (artigo 36.º do DL 28/84) e eventual falsificação de documentos, da qual se dará conhecimento ao Ministério Público.	Como referido, considerando a conclusão da ação inspetiva, que identificou documentação com conteúdo falsificado no âmbito do projeto n.º [REDACTED], da [REDACTED], como seja, Auto de medição fraudulento e correspondente Fatura, emitidos e declarados a esta Autoridade de Gestão em pedido de pagamento contra despesa (PTA-C) submetido em 13-12-2023, incluindo o reporte de despesas no valor de € 135.749,61 correspondentes a intervenções nas áreas dos Baldios de Piódão (64,3 ha), Monte redondo (14 ha), Esculca (17,7 ha) e Água D'Alte (24,6 ha), num total de 120,6 ha que não se encontravam efetivamente realizadas naquela data, conforme resulta absolutamente reconhecido pela própria [REDACTED] e respetivo fornecedor [REDACTED].	A AG COMPETE acolheu a recomendação formulada pelo que o teor da C3 e R1 se mantém.	Não
R1	Diligencie no sentido da recuperação do apoio financeiro indevidamente pago à entidade [REDACTED] e, se assim o entenderem, que procedam ao contraditório junto dessa entidade, cujo resultado deverá ser comunicado a esta Inspeção-Geral.	nos termos da adenda ao contrato posteriormente celebrada em 29/12/2023, cujo conteúdo nunca foi transmitido a esta Autoridade de Gestão, contrariamente ao estabelecido na alínea o) do Termo de Aceitação, o COMPETE 2020 desencadeará os procedimentos necessários à recuperação dos montantes indevidamente pagos, mediante uma reanálise do projeto à luz dos factos apurados, procedendo ao respetivo exercício de audiência prévia junto do beneficiário, após o que será dado conhecimento a essa Inspeção-geral da conclusão do processo.		Não

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11791/AF/25, em 20/08/2025)	Observações da AG COMPETE (E/15139/CGI/25, de 10/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
R2	Sinalize como entidade de risco em futuras candidaturas, a [REDACTED].	<i>Atendendo a que situação descrita configura potencial crime de fraude na obtenção de subsídio e eventual falsificação de documentos, caberá à entidade que detetou a situação proceder à sua comunicação ao Ministério Público, sendo que, neste âmbito, esta AG dará conhecimento desta mesma situação às Autoridades de Certificação (AD&C) e de Auditoria (IGF) do Portugal 2020, com sugestão de que a [REDACTED] seja sinalizada como entidade de risco em futuras candidaturas, designadamente através dos códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida, que têm por função identificar situações de especial risco de violação do princípio da boa gestão financeira, princípio norteador do sistema de cofinanciamento pelos europeus, que poderá justificar, no limite, a inibição de acesso àqueles apoios durante determinado período, ou sua sujeição a um controlo por parte das autoridades de gestão e de auditoria.</i>	Considerando o enquadramento apresentado pela AG COMPETE neste ponto, e a sua intenção de dar conhecimento à AD&C e à IGF sobre a situação da [REDACTED], propondo a sua classificação como entidade de risco por meio dos códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida de forma a proteger a boa gestão financeira dos fundos europeus, podendo resultar na suspensão temporária do acesso a apoios ou em medidas de controlo reforçado, a R2 não será alterada.	Não

R3	Reforce os mecanismos de controlo interno, a revisão dos critérios de validação documental e a implementação de medidas preventivas, nomeadamente através de controlos cruzados sistemáticos, que mitiguem o risco de ocorrência de situações semelhantes no futuro.	<i>Quanto a esta recomendação, torna-se necessário ter em conta as seguintes realidades de contexto:</i> <i>1) As irregularidades detetadas na ação inspetiva implementada na sequência de denúncia, decorrem de falsas declarações e manipulação de documentos formais que sustentam a execução financeira e física, para além de terem sido identificados documentos não remetidos à AG em sede de reporte de execução, impedindo a sua atuação tempestiva. Pelo exposto, verifica-se estarmos perante situação que não decorre dos sistemas de gestão e controlo montados pela AG, mas essencialmente de falsas declarações por parte do beneficiário e respetivo fornecedor, suscetíveis de encaminhamento para tratamento criminal pelas competentes entidades. Conforme decorre do relatório da ação inspetiva, as irregularidades apuradas são referentes a uma operação/beneficiário, no conjunto das operações amostradas no contexto da matéria denunciada, permitindo concluir pela fiabilidade e robustez dos sistemas de gestão e controlo da AG;</i> <i>2) Por outro lado, atendendo à circunstância de nos encontramos na fase final de encerramento do Portugal 2020 e ao facto dos apoios concedidos a investimentos no domínio das florestas se terem circunscrito à iniciativa REACT-EU, em resposta aos desafios da pandemia causada pelo COVID-19, sem paralelo com a vocação própria do COMPETE 2020 de concessão de apoios a tipologias de apoios orientadas para a competitividade e internacionalização das empresas, quer em Programas antecessores, quer no âmbito do Programa que lhe sucede (o COMPETE 2030), será de considerar que as medidas associadas à revisão dos mecanismos de controlo interno e dos critérios de validação documental das despesas e da realização física dos investimentos realizados deverão ter sobretudo em conta a realidade de execução de investimentos no domínio empresarial (ou da sua envolvente), mais do que a realidade da realização de investimentos na área das florestas, designadamente quando executados por beneficiários tão diferenciados, como as entidades gestoras de baldios. Com efeito, o facto de se tratarem de domínios de investimento distintos e com beneficiários diferentes, entende-se</i>	Tomando boa nota da contextualização apresentada pela AG COMPETE no que concerne à R3, mantém-se inalterado o relatório preliminar nesta matéria.	Não
----	---	--	--	-----

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11791/AF/25, em 20/08/2025)	Observações da AG COMPETE (E/15139/CGI/25, de 10/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
		que os procedimentos de gestão e controlo da execução dos projetos também necessitam de ser diferenciados, designadamente ao nível da verificação dos níveis de realização física dos projetos. 3) Acresce que, atendendo a que os procedimentos de verificação e controlo adotados no âmbito do COMPETE 2030 (sucessor do COMPETE 2020) obedecem ao novo paradigma associado às verificações de gestão baseadas nos riscos e proporcionais aos riscos identificados ex-ante, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, obviamente que as medidas que se venham a revelar adequadas para robustecer os procedimentos de verificação e controlo são equacionadas à luz deste novo paradigma. Não obstante, naturalmente que, mesmo nas novas regras associadas aos sistemas de gestão e controlo da AG, o COMPETE 2030 não deixará de ter em conta as conclusões da situação em apreço, essencialmente determinada pela prestação de declarações falsas suportadas por documentação com conteúdo falsificado (Auto de medição e respetiva fatura), consubstanciada em potencial crime de fraude na obtenção de subsídio, procurando implementar medidas que mitiguem o risco de ocorrências, como será o caso da sinalização dos beneficiários como entidades de risco, conforme procedimento que será adotado no âmbito da recomendação anterior (R2).		

Ação inspetiva aos Avisos n.º 1 REACT-EU/2022 e n.º 12 REACT-EU/2021 – Florestas –

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/25.0.AF

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11791/AF/25, em 20/08/2025)	Observações da AG COMPETE (E/15139/CGI/25, de 10/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
R4	Proceda a uma revisão alargada dos processos de candidatura e atribuição de apoios financeiros, com o objetivo de identificar eventuais situações semelhantes à que foi objeto da presente ação inspetiva. Esta análise deverá incidir, nomeadamente, sobre a verificação da autenticidade da documentação apresentada, a coerência dos dados fornecidos e a conformidade com os critérios de elegibilidade definidos.	<i>A este nível, conforme conclusão n.º 1 da presente ação inspetiva, e conforme referido no ponto anterior, "quanto à elegibilidade temporal das despesas, excetuando o projeto n.º [REDACTED], não foi encontrada evidência objetiva de execução de trabalhos em 2024 nos projetos analisados. A ação inspetiva confirmou que os pagamentos foram efetuados até 31/12/2023, cumprindo o prazo de elegibilidade e as faturas foram emitidas e pagas dentro do período elegível", é convicção desta Autoridade de Gestão que a realidade apurada no âmbito do projeto n.º [REDACTED] da [REDACTED] não tem correspondência semelhante com a execução dos projetos apoiados pelo COMPETE 2020, e em particular no âmbito das medidas REACT-EU dirigidas à área Ambiental/Florestal, designadamente nos Avisos n.º 12/2021 e 01/2022, objeto da ação inspetiva.</i> <i>A sustentar o exposto, é de salientar que, conforme ficou acima demonstrado, o COMPETE 2020 assegurou, ao nível de cada pedido de pagamento, a verificação da coerência a execução financeira dos investimentos (despesas) e a realização dos indicadores físicos dos investimentos (áreas de intervenção) suportadas pelos respetivos autos de medição, em conformidade com os respetivos documentos comprovativos submetidos pelos beneficiários dos projetos.</i> <i>Neste contexto, afigura-se terem ficado cabalmente descritas e asseguradas as verificações em matéria de coerência dos dados fornecidos e a respetiva conformidade com os critérios de elegibilidade definidos.</i>	Registando as considerações apresentadas pela AG COMPETE, reitera-se, no entanto, a desconformidade entre área apresentada em sede de validação da execução financeira e a área reportada no projeto n.º [REDACTED] da [REDACTED], em sede de pedido de pagamento final, pelo que entende-se ser de manter a R4, com vista a possível deteção de situações análogas passíveis de intervenção da AG COMPETE.	Não

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11791/AF/25, em 20/08/2025)	Observações da AG COMPETE (E/15139/CGI/25, de 10/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
C4	Verificou-se uma discrepância entre a área efetivamente intervencionada e a área reportada como indicador de realização, resultante de um erro não detetado nem corrigido pelo COMPETE. Esta falha compromete a fiabilidade dos dados reportados no encerramento do projeto e evidencia insuficiências nos mecanismos de validação e controlo interno.	<i>A este nível, conforme ficou acima demonstrado, o COMPETE 2020 assegurou, ao nível de cada pedido de pagamento, a verificação da coerência entre a execução financeira dos investimentos (despesas) e a realização dos indicadores físicos dos investimentos (áreas de intervenção) suportadas pelos respetivos autos de medição, em conformidade com os respetivos documentos comprovativos submetidos pelos beneficiários dos projetos, incluindo os declarados pela [REDACTED]. Contudo, no caso do projeto da [REDACTED], como também ficou demonstrado, mais do que uma “falha nos procedimentos de controlo do COMPETE 2020”, as diferenças no indicador de realização relativo à “superfície intervencionada” decorreram fundamentalmente de uma conduta da [REDACTED] absolutamente contrária às disposições regulamentares aplicáveis e, muito particularmente, às seguintes obrigações constantes na alíneas a), c), d) e) e o) do n.º 3 do Termo de Aceitação e, como tal, suscetíveis de pôr em</i>	Considerando a pronúncia da AG COMPETE sobre esta matéria, o texto do relatório será alterado: (100) O beneficiário comunicou ao COMPETE, que as intervenções silvícolas abrangeram uma área total de 167 ha, quando na realidade a área correta era de 223,5 ha, conforme evidenciado na documentação de despesa apresentada. (101) No entanto, as intervenções realizadas pela [REDACTED] ocorreram em 2023, numa área de 102,9 ha, e em 2024, para uma área de 120,6 ha e não de acordo com a documentação apresentada junto do COMPETE. (102) No relatório de encerramento do projeto, o COMPETE adotou a área de 167 ha como indicador de realização, sem colocar em causa a desconformidade dos	Sim

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11791/AF/25, em 20/08/2025)	Observações da AG COMPETE (E/15139/CGI/25, de 10/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
R5	Reforce os procedimentos de verificação e validação dos indicadores físicos reportados, assegurando a sua coerência com a documentação de suporte. A adoção de mecanismos de controlo cruzado entre os dados financeiros e físicos contribuirá para uma maior fiabilidade da informação reportada e para a transparência na execução dos projetos.	<i>causa a integridade dos processos de atribuição de apoios financeiros, com prejuízo direto para os recursos públicos, e a própria confiança nas instituições envolvidas, como é o caso do COMPETE 2020.</i> <i>Em todo o caso, parece-nos que tal conduta não tem qualquer correspondência com a prática dos demais projetos apoiados.</i> A AG COMPETE tece ainda algumas considerações relativas aos parágrafos (98) e (99) do relatório preliminar e que vêm esclarecer esta matéria, demonstrando que a área intervencionada, de acordo com os autos de medição, foi de 223,50 ha e não de 167 ha, que, “por lapso” a [REDACTED], tinha indicado.	valores reportados pela [REDACTED]. (103) Esta situação evidencia uma falha nos procedimentos de controlo do COMPETE, que, apesar de ter validado o cumprimento financeiro do contrato com o prestador de serviços, não assegurou a coerência da informação entre a superfície intervencionada e os comprovativos apresentados. C4 - Verificou-se uma discrepância entre a área efetivamente intervencionada e a área reportada como indicador de realização, resultante de um erro não detetado nem corrigido pelo COMPETE. Esta falha compromete a fiabilidade dos dados reportados no encerramento do projeto. R5 - Reforce os procedimentos de verificação e validação dos indicadores físicos reportados, assegurando a sua coerência com a documentação de suporte.	Sim

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11788/AF/25, em 20/08/2025)	Observações do ICNF, I.P. (E/14719/CGI/25, de 03/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
C5	No Procedimento CP/23/2022/ICNF, o júri identificou propostas idênticas entre concorrentes em todos os lotes e a comunicação à Autoridade da Concorrência apenas foi efetuada durante a ação inspetiva (abril/2025) - Incumprimento do artigo 70.º/4 do CCP.	Recomendação acolhida	O ICNF acolheu a recomendação formulada e, assim sendo, o texto da C5 e R6 mantém-se.	Não
R6	Implemente mecanismos de alerta precoce de forma a comunicar de imediato indícios de práticas anticoncorrenciais.			Não
C6	No procedimento CP/29/2023/ICNF, embora a entidade APA tenha acompanhado a obra, o protocolo de colaboração que formalizaria essa atuação não foi celebrado, tendo sido apenas remetida uma minuta. Esta falha foi reconhecida pelo ICNF como uma lacuna no processo.	Recomendação acolhida	O ICNF acolheu a recomendação formulada e, assim sendo, o texto da C6 e R7 mantém-se.	Não
R7	Exista formalização prévia e completa dos protocolos de colaboração, especialmente quando envolvem funções de fiscalização.			Não
C7	Ausência de registo, na plataforma do CP/23/2022/ICNF, das datas de visitas aos projetos.		Regista-se, com agrado, a observação do ICNF, todavia, a	Não

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11788/AF/25, em 20/08/2025)	Observações do ICNF, I.P. (E/14719/CGI/25, de 03/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
R8	Implemente um sistema de registo obrigatório de datas de visitas aos projetos, como por exemplo, o Livro de Obra, físico ou digital, devendo conter, de forma sistemática e datada: i) As visitas realizadas pelos técnicos responsáveis; ii) A descrição dos trabalhos executados ou em curso; iii) As observações relevantes sobre a qualidade, segurança ou alterações ao projeto; iv) A identificação dos intervenientes presentes.	<i>Recomendação acolhida para implementação nas plataformas informáticas que forem desenvolvidas para a monitorização, validação e medição das áreas intervencionadas e dos trabalhos realizados.</i>	mesma não vem alterar o teor do relatório preliminar nesta matéria.	Não
C8	Existência de fragilidades no acompanhamento técnico dos projetos, como seja, documentação de deslocações insuficiente para confirmar visitas; visitas realizadas por técnicos não designados sem conhecimento do gestor e falta de evidência de validação prévia à emissão de autos de medição.	<i>No âmbito desta conclusão são englobados e interpretados procedimentos materialmente distintos e não necessariamente contemporâneos, a saber: a) deslocações e documentação conexa, para confirmação de visitas; b) validação prévia à emissão de autos de medição. Sobre o primeiro apontamento entende-se ser dever dos gestores dos projetos de apresentar documentação descritiva do(s) motivo(s) e do(s) percurso(s) previsto(s) para a deslocação, reconhecendo-se total cabimento à recomendação proposta para aplicação, em especial, aos processos críticos. Sobre o segundo apontamento, considera-se não ter existido qualquer falta de evidência de validação prévia à emissão de autos de medição, em razão de todos os autos de medição terem sido elaborados e outorgados após validação, por parte dos gestores de projetos, dos trabalhos realizados. Por tal facto, julga-se que a recomendação proposta sobre este apontamento é, objetivamente, infundada.</i>	O ICNF, em sede de contraditório, embora concordando com parte da conclusão formulada, vem referir que quanto aos autos de medição, estes foram elaborados e outorgados após validação, por parte dos gestores de projetos, dos trabalhos realizados, contudo, não junta evidência das validações em falta conforme se demonstraram no anexo 29.	Não
R9	Aumente a supervisão hierárquica nos processos críticos.		Face ao exposto, o teor do relatório preliminar, nesta matéria, mantém-se inalterado.	Não
C9	Foi identificada uma discrepância entre os dias de deslocação indicados pelo Gestor de Projeto e os registados para efeitos de ajudas de custo, não existindo evidência documental que comprove o pagamento dessas ajudas, o que compromete a verificação da informação.	<i>Recomendação acolhida</i>	O ICNF acolheu a recomendação formulada e, assim sendo, o texto da C9 e R10 mantém-se.	Não

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11788/AF/25, em 20/08/2025)	Observações do ICNF, I.P. (E/14719/CGI/25, de 03/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
R10	Reforce os controlos internos, assegurando a correspondência entre os registos de deslocações e os pagamentos de ajudas de custo, bem como a conservação da documentação de suporte.			Não
C10	Verificou-se o incumprimento das obrigações contratuais por parte do ICNF, não existindo evidência de apoio técnico ou colaboração no projeto REACT, conforme previsto na cláusula 3.ª do acordo de parceria celebrado entre as partes (ICNF, SBTMAD e ABVT).	<i>Sem prejuízo de serem acolhidas as recomendações propostas, convém factualizar os seguintes dados para salvaguarda da verdade processual.</i> <i>1) Infere-se que a alegação de incumprimento contratual por parte do ICNF respeita ao previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 3ª do Acordo de Parceria.</i>	Considerando que o ICNF acompanhou trabalhos realizados em Baldios, conforme se demonstrou, mas sem clarificar o tipo de projeto em causa e, atentas as observações do ICNF, o texto do Relatório será objeto de alteração nos seguintes pontos:	Sim

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/03957/AF/25, enviado ao auditado, S/11788/AF/25, em 20/08/2025)	Observações do ICNF, I.P. (E/14719/CGI/25, de 03/09/2025)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
R11	Implemente mecanismos de registo e monitorização das atividades desenvolvidas em parcerias, garantindo a rastreabilidade e conformidade contratual.	2) Estas normas dispõem que compete ao ICNF o seguinte: a) A cedência ao segundo outorgante de informação e de apoio técnico necessários à elaboração do projeto e apresentação de candidatura ao REACT; b) A aprovação técnica das intervenções propostas previamente à submissão da candidatura; c) A prestação da colaboração solicitada pelo segundo outorgante no âmbito da execução do projeto. 3) Constata-se, por consulta à documentação que foi coligida no presente Relatório, o seguinte: - a candidatura referente ao ABVT e elaborada pelo SBTMAD foi submetida em 20/3/2022, nunca tendo havido qualquer tipo de consulta ou de pedido de informação ou de colaboração do ICNF que fosse anterior aquela data; - a aprovação técnica das intervenções propostas foi realizada posteriormente à submissão da candidatura, por ausência de solicitação das entidades promotoras (ABVT e SBTMAD) ao ICNF, em tempo adequado e oportuno; - durante a execução do projeto a prestação de colaboração do ICNF depende de solicitação expressa do segundo outorgante, não tendo sido apenso ao Relatório nenhuma evidência documental que demonstre que o SBTMAD e/ou o ABVT tenha alguma vez solicitado colaboração técnica ao ICNF durante o decurso da execução do projeto.	(81) A aprovação do projeto contou com os pareceres favoráveis da APA, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. e da Câmara Municipal de Boticas. O ICNF celebrou, em 17/10/2022 (em data posterior à aprovação do projeto REACT em apreço), um acordo de parceria com o SBTMAD e o ABVT, onde se estabeleceu que competia ao ICNF (vd cláusula 3.ª), designadamente, a cedência de informação e apoio técnico necessários à elaboração do projeto REACT; prestação de colaboração ao SBTMAD no âmbito da execução do projeto. No entanto, de acordo com a informação obtida, junto do SBTMAD, não existe evidência de qualquer apoio por parte do ICNF, assim como também não existe evidência de solicitação por parte do SBTMAD. C10 – Inexistência de prova documental que confirme quer a solicitação (por parte do SBTMAD e/ou ABVT) quer o apoio técnico ou a colaboração (por parte do ICNF), no âmbito do projeto REACT, conforme estabelecido na cláusula 3.ª do acordo de parceria celebrado entre as partes (ICNF, SBTMAD e ABVT). R11 – sem alteração.	Não

3. Despacho de Homologação do Relatório

O Relatório em causa foi homologado, em 02/10/2025, pelo Ministro da Agricultura e Mar, no qual exarou o seguinte despacho:

“Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, conjugado com o disposto no n.º 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho, e com o disposto na alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 9586/2025, de 12 de agosto, homologo o presente relatório.

Proceda-se em conformidade com o ponto 5. do presente Relatório.

O Ministro da Agricultura e Mar

Ass.) José Manuel Fernandes, em 02/10/2025”.

Extrato